



Estado de Santa Catarina
Município de Bandeirante
Poder Executivo Municipal

EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA N.º 06/2015

Certidão
Certifico que e presente A cópia
foi publicado no mural público desta Prefeitura
Municipal, de 06/04/15 até _____
conforme Lei Municipal nº 000/97 de 31/01/1997

O **MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE**, Estado de Santa Catarina, situado na Avenida Santo Antônio, centro, no Município de Bandeirante, através da **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO**, no uso de suas prerrogativas legais, torna público, para conhecimento de todos, que realizará Processo de Chamada Pública, para seleção e contratação de servidor por prazo determinado (90 Dias), para atender necessidade excepcional por interesse público (até a realização de Processo Seletivo), em razão de existência de 01 vaga do cargo de MÉDICO 40 hrs semanais, com vencimento de R\$ 18.886,50 (dezoito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos) para atendimentos junto a Unidade Básica de Saúde, decorrente do pedido de rescisão do servidor titular.

A presente chamada acontecerá no dia 10 de Abril de 2015, às 10h30min junto ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Bandeirante, sito na Avenida Santo Antonio, centro, no Município de Bandeirante.

A contratação tem caráter temporário, precário, especial e excepcional e, pela razão, não gera obrigações trabalhistas comuns¹, notadamente aquelas previstas na Consolidação das Leis Trabalhistas, eis que regida sob o regime jurídico estatutário e administrativo.

Os requisitos analisados para a classificação dos interessados será:

- 1- Portador de certificado de conclusão de curso superior de medicina, com registro no órgão fiscalizador do exercício profissional. (CRM Clínica Geral)
- 2- Portador de certificado de conclusão de curso Pós Graduação,
- 3- Tempo de Serviço no ESF,
- 4- Maior Número de Horas de Cursos de Aperfeiçoamento.

Bandeirante - SC, 06 de Abril de 2015.

JOSÉ CARLOS BERTI
Prefeito Municipal

¹Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PREFACIAL DE INÉPCIA DA INICIAL. VINCULAÇÃO COM A MATÉRIA DE FUNDO. ANÁLISE CONJUNTA. PROFESSORA. **ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (ACT)**. PRETENSÃO VISANDO AO PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS (FGTS). IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI ESTADUAL N. 8.391 /1991. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO. ANÁLISE OBSTADA. INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Em se tratando de servidor contratado temporariamente, regido pelo regime jurídico-administrativo, não possui direito ao FGTS e multa de 40%, por serem verbas trabalhistas previstas somente na Consolidação das Leis do Trabalho. O "Supremo Tribunal assentou que, diante do restabelecimento da norma originária do art. 39, caput, da Constituição da República, os regimes jurídicos informadores das relações entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e seus respectivos servidores são o estatutário e o regime jurídico-administrativo. Assim, o vínculo jurídico que se estabelece entre servidores contratados temporariamente e a Administração é de direito administrativo" (Rcl 6920/BA, Rel. Mina. Carmen Lúcia); logo, afigura-se incabível o pedido de pagamento do FGTS ao servidor contratado temporariamente. (AC n. , Rel. Des. Vanderlei Romer, j. em 31.08.2010).